



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Matelândia, 03/12/2017.

Ofício Nº 01/2017 - CI
Gabriel da Silva Cadini
Presidente da Câmara Municipal de Matelândia

Recomendação Nº 01/17

PROCOLO GERAL

Nº 152 / 2017

EM 03 / 12 / 2017

 ENCARRREGADO

Com a finalidade de orientação visa a informar a necessidade de normatizar a cessão/permissão de uso das dependências do Plenário da Câmara de Vereadores aos terceiros interessados, devido ao grande número de solicitações e empréstimos realizados efetivamente, principalmente para entidades particulares do Município. A ausência de legislação específica quanto ao tema impede a análise quanto ao cumprimento dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, impessoalidade e eficiência, sujeitando a administração pública ao crivo subjetivo do gestor público.

Tal prática é comum em municípios pequenos que não têm um prédio público para receber estes eventos, mas tal não justifica a oneração dos cofres públicos pelo seu uso, principalmente pelo uso indiscriminado e excessivo. A recomendação visa garantir a conservação patrimonial e a eventual responsabilização dos requerentes de uso através de sanções, para impedir atos de improbidade administrativa como perda patrimonial, desvio, malbaratamento, dilapidação, etc. Ademais, a tentativa tem a finalidade de assegurar a economicidade que tais empréstimos darão, principalmente quanto aos gastos com energia com aparelhos de ar condicionado, iluminação, água, material de limpeza e conservação do equipamento de som e demais bens públicos.

O espaço utilizado pela Câmara Municipal, trata-se de bem público de uso especial com afetação do uso da câmara para sua finalidade específica legislativa. Qualquer outra destinação pode ser autorizada com legislação específica do Presidente ou da Mesa Diretora, através de autorização ou permissão, através de ato precário, por ser um bem público cessão por prazo de curto período de tempo, podendo ser revogado a qualquer momento segundo critérios de conveniência e oportunidade.

A sede da Câmara por constituir patrimônio do Município com o fito de atender à prestação de serviço permanente e inerente as funções legislativas, deve ser usado prioritariamente para esse fim, e o empréstimo como exceção, desde que este não venha interferir nas funções precípua do Poder Legislativo, e tenham caráter de interesse público sem fins lucrativos de qualquer espécie até mesmo o ingresso por doação de alimentos deve ser impedida.

A legislação referente é facultativa quanto a sua forma podendo adotar a portaria ou resolução, visto que são medidas internas a serem observadas, bem como a sua gratuidade ou remuneradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

O Ministério Público de Contas do Mato Grosso em resposta a consulta formulada sobre a cobrança do uso do Plenário da Câmara Municipal entende possível a cobrança como se verifica o processo Nº 131881/09. Neste mesmo sentido é o parecer do Tribunal de Contas de Minas Gerais em consulta Nº 951540/15. Por óbvio que os tribunais citados não são de influência sobre o nosso estado, mas demandam sobre bens públicos e gestão de bens administrativos o que deve ser levado em conta a sua interpretação pois se referem à gestão pública e.

A forma de contabilização da receita obtida com o uso do bem público, no caso de ser remunerado, segundo o Manual de Procedimentos da Receita Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, que os ingressos pecuniários decorrentes dessa cobrança devem ser contabilizados como; RECEITA CORRENTE – OUTRAS RECEITAS CORRENTES – 1.3.3.3.00.0.0 – RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES – DIREITO DE USO DE BENS PÚBLICOS. Entendo ser capaz de cobrar taxa por autorização de uso por onerar os cofres públicos fora do orçamento para a Câmara pelo uso diferente para que foi afetado e a sua finalidade. A cobrança se daria através de pagamento de guia na Prefeitura como empréstimo de uso de bem público. Neste caso necessita de lei ordinária para criação de taxa.

A título exemplificativo, os cálculos efetuados em análise das alíquotas cobradas pela conta de luz de acordo com a respectiva concessionária e o número de aparelhos e materiais utilizados exemplificam a possibilidade de gasto e uma possível taxa.

Aparelhos de ar	Consumo hora	Quantidade de aparelhos	Total Gasto	Valor do Kwts	Total gasto
60.000btus	4 kwts/hora	5	20 kwts/hora	0,713439	R\$ 18,00 por

Por ser de cálculo objetivo e mensurável quanto ao consumo, pode-se utilizar de critérios objetivos para estabelecer e calcular o valor cobrado, além de outros gastos como água, uso de lavatórios, material de limpeza, equipamentos.

Esta recomendação visa estabelecer critérios mínimos quanto ao uso de bem público, dar economicidade quanto aos gastos públicos deste empréstimo, atender aos princípios da administração pública e atender aos objetivos pretendidos visando atender ao interesse público.

Atenciosamente

César Massao Takahashi
CÉSAR MASSAO TAKAHASHI
Controle Interno

CONSULTA N. 951540

Procedência: Câmara Municipal de Pouso Alegre
Consulente: Rafael de Camargo Huhn, Presidente da Câmara Municipal à época
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

CONSULTA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ESPAÇO DO PLENÁRIO DA CÂMARA. POSSIBILIDADE DE USO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CESSÃO POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. ADMITIDA A COBRANÇA DE DETERMINADO VALOR PARA MANUTENÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS GERAIS DO MUNICÍPIO OU DA EDILIDADE SOBRE O USO DE BENS PÚBLICOS. CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM NOME DO MUNICÍPIO, PESSOA JURÍDICA, SALVO PREVISÃO DE LEI MUNICIPAL.

1. A Câmara pode autorizar ou permitir ou ainda ceder (no caso de órgão ou entidade) por curto espaço de tempo, a utilização parcial do espaço de seu imóvel-sede, observando-se as normas gerais do Município sobre o uso de bens públicos, ou mesmo regras próprias ditadas pela própria Edilidade, sobre os bens públicos sujeitos à sua guarda.
2. Se o espaço que se pretende ceder, uma vez ocupado temporariamente por particular, vier a obstaculizar a atuação efetiva da função legislativa, este, por óbvio, não poderá ser colocado, mesmo precariamente, à disposição do particular.
3. Quanto à cobrança de determinado valor ao usuário privado para manutenção necessária do espaço público utilizado, a doutrina admite que, tanto a autorização quanto a permissão, podem ser gratuitas ou remuneradas, ficando a decisão a cargo do poder discricionário da Câmara Municipal, sendo aconselhável que o próprio ato normativo que vier a estabelecer as condições gerais para o uso de bens públicos estabeleça a obrigação de o particular deixar o local no estado em que se encontrava no momento da autorização, além de estabelecer as sanções que poderão ser adotadas em caso de má utilização.
4. Especialmente no que tange à destinação dos recursos, salvo previsão de lei municipal, eles devem ser contabilizados em nome do município, pessoa jurídica.
5. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a contribuição do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 15/12/2015

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta subscrita pelo Vereador Rafael de Camargo Huhn, Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, protocolada neste Tribunal em 09 de abril de 2015, vazada nos seguintes termos:

- 1- *É legal a cessão do espaço do plenário da Câmara Municipal para realização de eventos promovidos por entidades públicas ou privadas, mediante cobrança de valor para ressarcimento de despesas com a manutenção despendida?*
- 2- *Em caso afirmativo, como se dará a contabilização da respectiva receita?*

Em juízo prévio de admissibilidade, admiti a consulta, uma vez que foram observados os pressupostos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, introduzidos pela Resolução nº 5/2014. O Consulente, a teor do disposto no art. 210, I, é parte legítima, e a matéria é da alçada deste Tribunal.

Sendo assim, encaminhei os autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que atestou não haver deliberação deste Egrégio Tribunal de Contas versando sobre os questionamentos suscitados pelo Consulente em seus exatos termos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

II – PRELIMINAR

Voto pela admissibilidade da consulta, uma vez que foram observados os pressupostos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, introduzidos pela Resolução nº 5/2014. O consulente, a teor do disposto no art. 210, I, é parte legítima, e a matéria é da alçada deste Tribunal. Ademais, não existem, na seara deste Tribunal, consultas respondidas especificamente sobre o tema, o que autoriza o enfrentamento meritório.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Assim, ultrapassada a preliminar, passo ao exame de mérito.

III – MÉRITO

A consulta, em tese, contempla duas indagações: a primeira, sobre a legalidade de cessão de espaço do Plenário de Câmara Municipal para realização de eventos promovidos por entidades públicas ou privadas; a segunda, sobre a possibilidade de cobrança de valor para ressarcimento de despesas com a manutenção despendida.

Primeiramente, de início, cabe afirmar que o espaço da Câmara Municipal destinado às reuniões plenárias é de uso especial, e essa classificação pode ser obtida diretamente do nosso vigente Código Civil.

Com efeito, os mesmos termos contidos no art. 66 do Código Civil de 1916, o vigente Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.408, de 10/01/2002, em seu art. 99, classificou os bens públicos em três categorias: bens de uso comum do povo (Ex.: praças, ruas, rios, estradas, etc.); bens de uso especial (Ex.: terrenos e edifícios utilizados para o estabelecimento de repartições públicas.) e bens dominicais (Ex.: terrenos ou imóveis não utilizados pela própria Administração.)

O velho e vigente Código de Contabilidade Pública da União, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8/11/22, conforme ensina Di PIETRO (2001)¹ utiliza a mesma terminologia do Código Civil quanto aos bens públicos, mas os distingue de melhor forma, chamando os bens de uso especial, de bens patrimoniais indisponíveis, e os dominicais, de patrimônios disponíveis, atribuindo, pois, aos bens especiais a natureza de inalienáveis e indisponíveis, salvo quando desafetados para os fins a que foram destinados. Aos bens dominicais atribui-se a natureza de alienáveis.

Di Pietro (2001), discorrendo sobre o uso de bem público por particular, leciona que tanto os bens de uso especial, quanto os de uso comum e dominical, podem ser utilizados pela pessoa jurídica de direito público que detém a sua titularidade, ou por outros entes públicos aos quais sejam cedidos, ou ainda, por particulares.

A doutrina identifica alguns instrumentos para a outorga do uso privativo de bens públicos: a autorização e a permissão, que podem ser simples ou qualificadas, e a concessão. A autorização e a permissão como atos administrativos unilaterais da Administração, e a concessão, como ato bilateral, efetivada mediante contrato, com obrigações recíprocas entre as partes, e sempre por meio de licitação.

Outra categoria de utilização de bens públicos por terceiros é a cessão de uso, aplicável na utilização do bem por outros órgãos ou entidades públicas a qual pode ser definida, a partir das diversas lições de nossos doutrinadores, como a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

A sede da Câmara Municipal, por constituir patrimônio do Município com o fito de atender à prestação de serviço permanente, inerente às funções legislativas, tem pois, como se afirmou, natureza de bem de uso especial.

Em regra, o espaço destinado às Sessões Legislativas da Câmara Municipal deve ser reservado às finalidades institucionais da Edilidade.

Contudo, o fato de os bens especiais, como o edifício da Câmara Municipal, serem inalienáveis e indisponíveis, seria entrave absoluto para não possibilitar o seu uso por terceiros, e para não colocá-los, parcialmente, por curto período de tempo, à disposição de outros entes públicos ou mesmo de particulares, para a realização de eventos de fins culturais, artísticos, recreativos, e outros que a própria Câmara Municipal indicar, observado o interesse público? Essa é a primeira questão que se põe.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13ª Ed., Atlas Ed., São Paulo, 2001, p. 529

Conforme se extrai do artigo publicado na Revista deste Tribunal, por Martins Guerra, “os bens públicos são passíveis de serem utilizados por terceiros interessados, desde que atendam a finalidades públicas, haja expressa anuência do poder público e desde que não sejam levados à inutilização ou à destruição.” Esclarece, também, “(...)alguns desses bens poderão também ser utilizados por terceiros, de acordo com os horários, preços e regulamentos definidos pelo poder público (escolas, hospitais, museus, teatros, etc.) ” Citando Odete Medauar, Martins Guerra, sobre o instituto da cessão de uso, ainda afirma tratar-se de instituto utilizado de maneira efêmera, “... como é o caso dos auditórios (para cursos, congressos, conferências, formaturas, por exemplo), teatros (formaturas, apresentações artísticas, por exemplo), salas de aula (para concursos públicos, congressos, simpósios, por exemplo).

Evidentemente que, o uso privado de espaço público não pode comprometer a utilização especial do bem para o qual está afetado. Não é possível ceder o espaço público para ser ocupado temporariamente por terceiros para uma determinada e delimitada atividade que possa obstaculizar a atuação efetiva da função legislativa. Mas, e se o uso do Plenário da Câmara por terceiros, for de interesse público e não obstaculizar a atuação efetiva da atividade legislativa? Eis a questão.

Então, voltando à questão posta por último nesse parecer, parece-me ser possível, o uso temporário, por curto espaço de tempo, de determinado espaço público da Câmara Municipal por terceiros, para atividades distintas da função legislativa, desde que esse uso não ocorra em momento do funcionamento das Sessões Plenárias, não prejudicando a atividade legislativa, observadas algumas condicionantes adiante expostas. Nesse caso, a autorização e a permissão simples parecem ser os institutos administrativos mais adequados, porque a autorização de uso caracteriza-se por ser unilateral e discricionária. A utilização parcial do bem é consentida pela administração a título precário, para que o particular dele se utilize com exclusividade. Sendo unilateral e discricionária, ainda que a pedido do interessado, **a autorização de uso somente se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público, podendo ser revogada a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.** Di Pietro a classifica como autorização simples, por entender que há também a autorização qualificada, que contempla prazo certo, conferindo ao ato certo grau de estabilidade.

Também a permissão simples de uso é ato administrativo, unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta a utilização privativa de bem público, sempre para fins de interesse público.

Segundo Di Pietro, os dois institutos, autorização e permissão, podem ser distinguidos da seguinte forma:

- A autorização confere a faculdade de uso privativo no interesse privado do beneficiário; o caráter de precariedade é mais acentuado, porquanto tem finalidades de interesse individual, criando para o particular uma faculdade de uso;
- a permissão implica a utilização privativa para fins de interesse coletivo, havendo menos contraste entre o interesse do permissionário e o do usuário do bem público e cria para o particular uma obrigação de uso, sob pena de caducidade do uso consentido.

Mesmo sendo ato discricionário da Câmara Municipal, autorizar ou permitir o uso de determinado espaço de seu edifício sede, para determinados eventos, em curtos períodos de tempo, com espeque no princípio da motivação, a Administração deve, diante de pedido de

determinado particular, fundamentar o ato administrativo, seja na autorização, seja na permissão; ou seja, o Poder Público mesmo nos atos precários unilaterais, deve comprovar e formalizar o interesse público envolvido, avaliando, particularmente, a utilidade da iniciativa para o Município.

E para se acautelar no resguardo do patrimônio público, antes de valer-se do uso desses institutos, a Edilidade deve, em ato normativo próprio, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira **estabelecer condições gerais para tal fim**, de modo a evitar que autorizações ou permissões a título precário sejam dadas em dissonância com os princípios basilares da Administração Pública, e aqui, destaco os da moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

A necessidade de fixar em **ato normativo critérios e condicionantes gerais para o uso de bem público** também visa evitar que o mau uso possa dilapidar o patrimônio. Como se depreende do art.10, da Lei n.º 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa),² a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres da Administração Pública constitui ato de improbidade. Ademais, a Administração só pode fazer o que a lei lhe autoriza. Essa é regra de ouro no Direito Público.

Finalmente, além desse necessário cuidado visando à proteção do patrimônio, por meio de estabelecimento de regras gerais para os usuários privados de bens públicos e também para a própria Administração, o Consulente também deve se ater aos ditames de sua Lei Orgânica, caso a Lei Maior do Município venha a estabelecer em suas disposições as formas de uso dos bens públicos municipais e suas condicionantes.

Com essas considerações, respondo ao primeiro questionamento, afirmativamente, em havendo previsão normativa, que discipline a outorga de bens públicos, sobre a possibilidade de a Câmara poder autorizar ou permitir, no caso de particular, ou ceder, no caso de órgão ou entidade pública, por curto espaço de tempo a utilização parcial do espaço de seu imóvel-sede. Para tanto, deverá observar **as normas gerais do Município sobre o uso de bens públicos, ou mesmo regras próprias ditadas pela própria Edilidade, sobre os bens públicos sujeitos à sua guarda**. Registro novamente a seguinte advertência: se o espaço que se pretende ceder, uma vez ocupado temporariamente por particular, vier a obstaculizar a atuação efetiva da função legislativa, este, por óbvio não poderá ser colocado, mesmo precariamente, à disposição de terceiro.

Quanto à questão relativa à cobrança de determinado valor ao usuário privado para manutenção necessária do espaço público utilizado, cabe destacar que a doutrina admite que tanto a autorização quanto a permissão possam ser **gratuitas ou remuneradas, ficando a decisão a cargo do poder discricionário da Câmara Municipal**. **É aconselhável que o próprio ato normativo que vier a estabelecer as condições gerais para o uso de bens públicos estabeleça a obrigação de o particular deixar o local no estado em que se encontrava no momento da autorização, além de estabelecer as sanções que poderão ser adotadas em caso de má utilização.**

Considero importante obtemperar que a gratuidade na autorização e permissão de uso parcial de bem de uso especial para fins de eventos esporádicos e de curta duração, parece-me mais

²Art. 10º - constitui improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

adequada a esses institutos, ante a precariedade que normalmente os caracteriza. Do contrário, sendo onerosa, e com prazo certo – o que também é possível nas permissões denominadas qualificadas, podem gerar obrigações para a Administração, ficando a Fazenda Pública obrigada a compensar pecuniariamente o usuário, na hipótese de o Poder Público revogar o ato administrativo antes do prazo fixado.

Finalmente, quanto à forma de contabilização da receita obtida com o uso do bem público, no caso de ser remunerada, esclareço que com base no Manual de Procedimentos da Receita Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, que os ingressos pecuniários decorrentes dessa cobrança devem ser contabilizados, em regra, como “receita corrente – outras receitas correntes – 1333.00.00 – Receita de Concessões e Permissões – Direitos de Uso de Bens Públicos.” Nesse passo, tendo em vista a Consulta n. 751.508, da relatoria da Cons. Adriene Andrade, 06.02.13³, da qual fui voto vencido, esclareço que, o entendimento majoritário deste Tribunal, com fulcro no princípio da separação e autonomia dos Poderes, é no sentido de que a receita auferida pela Câmara Municipal, com alienação de bem móvel, pertence ao próprio Poder Legislativo, pelo que, da mesma forma, entendo que também com relação à receita auferida pela autorização de uso de bem de uso especial da Câmara Municipal, também deve ser contabilizada em favor da Edilidade local.

IV - CONCLUSÃO

I - Respondo à primeira parte da Consulta afirmativamente, sobre a possibilidade de a Câmara poder autorizar ou permitir ou ainda ceder (no caso de órgão ou entidade) por curto espaço de tempo, a utilização parcial do espaço de seu imóvel-sede, **observando-se as normas gerais do Município sobre o uso de bens públicos, ou mesmo regras próprias ditadas pela própria Edilidade, sobre os bens públicos sujeitos à sua guarda.** Registro novamente a seguinte advertência: se o espaço que se pretende ceder, uma vez ocupado temporariamente por particular, vier a obstaculizar a atuação efetiva da função legislativa, este, por óbvio não poderá ser colocado, mesmo precariamente, à disposição do particular.

II - Quanto à segunda parte da consulta, relativa à cobrança de determinado valor ao usuário privado para manutenção necessária do espaço público utilizado, cabe destacar que a doutrina admite que tanto a autorização quanto a permissão possam ser **gratuitas ou remuneradas, ficando a decisão a cargo do poder discricionário da Câmara Municipal.** É aconselhável que o próprio ato normativo que vier a estabelecer as condições gerais para o uso de bens públicos estabeleça a obrigação de o particular deixar o local no estado em que se encontrava no momento da autorização, além de estabelecer as sanções que poderão ser adotadas em caso de má utilização, sem embargo das demais observações anotadas ao longo desse parecer.

III - No tocante à última indagação, esclareço que, com base no Manual de Procedimentos da Receita Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, os ingressos pecuniários decorrentes dessa cobrança devem ser contabilizados, em regra, como “receita corrente – outras receitas correntes – 1333.00.00 – Receita de Concessões e Permissões – Direitos de Uso de Bens Públicos.” Nesse passo, tendo em vista a Consulta n. 751.508, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade, 06.02.2013, da qual fui voto vencido, esclareço que o entendimento

³ (...) Inicialmente, a relatora, Cons. Adriene Andrade, registrou que a matéria foi examinada nas Consultas n. 671.349, 720.900 e 793.762, tendo sido firmado o entendimento de que, com amparo no princípio da separação e autonomia dos Poderes, a receita oriunda de alienação de bens móveis, destinados ao uso da Câmara Municipal, pertence ao próprio Poder Legislativo(...) *Informativo de Jurisprudência nº 83. Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula - Belo Horizonte |04 a 17 de fevereiro de 2013|*n. 83

majoritário deste Tribunal, com fulcro no princípio da separação e autonomia dos Poderes, é no sentido de que a receita auferida pela Câmara Municipal, com alienação de bem móvel, pertence ao próprio Poder Legislativo, pelo que, da mesma forma, entendo que também com relação à receita auferida pela autorização de uso de bem de uso especial da Câmara Municipal, também deve ser contabilizada em favor da Edilidade local.

É o parecer.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, acompanho o Relator, mas gostaria de ressaltar, quanto à última indagação, especialmente no que tange à destinação dos recursos, que, salvo previsão de lei municipal, eles devem ser contabilizados em nome do município, pessoa jurídica. Parece-me que a contabilização deve ser para o Município.

Destaco esse ponto, simplesmente porque tenho entendimento diverso do que foi assentado na Consulta n. 751.508, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Consulto o eminente Relator se incorpora essa sugestão.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

O nosso posicionamento é que os recursos sejam destinados à Edilidade, ao Poder Legislativo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, nesse ponto, peço vênua ao Relator para dele discordar. Entendo que deva ser contabilizado em nome da pessoa jurídica, do Município, salvo, evidentemente, se houver previsão de lei municipal. Tenho sustentado esse entendimento em votos anteriores, por não concordar com o que foi definido na Consulta n. 751.508, aliás, nos termos do voto vencido do Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, acompanho o Relator, em parte, e também a divergência que foi suscitada agora pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, porque também é o entendimento que tenho sustentado nesses casos, sendo que, na Consulta citada pelo Relator também fiquei vencido, por sustentar que a receita é da entidade pública, do ente federativo, a menos que haja lei local

que disponha o contrário. De toda sorte, essa receita teria de ser contabilizada no âmbito do Executivo e, depois, retornar para a Câmara, conforme ajustes entre os dois Poderes.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também tenho o entendimento de que a receita é do ente federativo, salvo lei específica, de modo que também acompanho a divergência.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS CLÁUDIO TERRÃO E GILBERTO DINIZ E O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Com a palavra.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Esse ponto passou-me despercebido, Senhor Presidente.

Também tenho o entendimento de que o Poder Legislativo não é unidade arrecadadora, então a receita tem de ser contabilizada no Executivo. Fico vencido também.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Vossa Excelência propõe a retificação do voto e, com isso, vou ter de alterar o resultado que já foi proclamado. Tenho a impressão de que não tenho condição de decidir. Tenho pretensão de deliberar com o Colegiado.

Vamos ouvir, primeiramente, o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, Vossa Excelência vai ouvir o Plenário, então, em sendo possível, eu gostaria de adiar, para que eu possa amadurecer essa questão da Consulta respondida em 2013. Quero rever essa questão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Há um fato novo, vamos ver se decidimos, porque o grande objetivo do Tribunal é a verdade material. Já foi proclamado o resultado, mas não sei se poderíamos, diante das manifestações do Relator e do Conselheiro Hamilton Coelho, adiar, no sentido de dar uma boa sinalização desta Consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu completaria, com a permissão de Vossa Excelência, que eu não iria adiar, não iria postergar. Revejo o meu posicionamento, aderindo ao que foi colocado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Assim, eu me sinto confortável. Consulto o Ministério Público se está de acordo.

PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Senhor Presidente, sem oposição. Pelo julgamento da causa neste momento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, vou refazer o julgamento, reiniciando com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a sugestão do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Faço a revisão do meu voto, acompanhando o Relator, com as observações do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto também com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Mantenho o voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também mantenho o voto.

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO RELATOR, COM A CONTRIBUIÇÃO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

Agradeço a participação do Conselheiro Hamilton Coelho.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ats/rp/rac

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer de Consulta** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

RESOLUÇÃO Nº 98

Regulamenta a utilização dos espaços da Câmara de Vereadores por terceiros e dá outros procedimentos.

Art. 1º A presente Resolução estabelece as condições gerais de utilização e cessão do Plenário, sediado nas dependências da Câmara de Vereadores de Pejuçara.

Art. 2º O Plenário poderá ser cedido, a requerimento de entidades, sem fins lucrativos, por ato da Presidência da Câmara ou da Mesa Diretora, para realização das seguintes atividades:

- I – convenções partidárias;
- II – congressos;
- III – seminários;
- IV – jornadas;
- V – simpósios;
- VI – cursos;
- VII – palestras;
- VIII – conferências;
- IX – solenidades;
- X – reuniões;
- XI – espetáculos artístico-culturais;
- XII – cerimônia fúnebre de autoridade, de acordo com a legislação local.

§ 1º O uso dos espaços da Câmara deve ser compatível com a utilização de um bem público e com o interesse público.

§ 2º O Plenário não será cedido para realização de:

- I – solenidades de formaturas escolares;

II – colação de grau;

III – atividades religiosas;

IV - atividades com fins lucrativos;

V – promoção pessoal;

VI – atividades vedadas em lei.

§ 3º A utilização do espaço pela Câmara Municipal tem preferência em relação à utilização por terceiros.

Art. 3º A cessão do Plenário da Câmara Municipal obriga ao atendimento das regras exigidas à boa conservação dos equipamentos e espaços.

Art. 4º A utilização do Plenário depende de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal ou da Mesa Diretora e da assinatura do termo de cedência.

Art. 5º Os pedidos para cessão do Plenário devem ser dirigidos, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, mediante protocolo na Câmara de Vereadores.

§ 1º Os pedidos para cessão do Plenário devem ser formulados com antecedência mínima de 07 dias em relação à data do evento.

§ 2º Os pedidos protocolados fora do prazo estão sujeitos à análise de possibilidade pela Presidência da Câmara;

§ 3º A cessão do Plenário está sujeita à agenda disponibilizada pela Câmara Municipal.

Art. 6º Do pedido de empréstimo do Auditório deverão constar:

I – identificação da entidade promotora do evento;

II – identificação do responsável pela ação;

III – indicação do fim a que se destina a utilização;

IV – indicação das datas e horários de utilização do espaço;

V – indicação das datas e horários necessários à utilização do espaço para ensaios, montagem ou desmontagem de equipamentos;

VI – indicação de eventuais elementos decorativos, mobiliário, equipamentos, meios e esquemas técnicos que se pretenda fazer uso.

Art. 7º As instalações objeto da cessão devem ser vistoriadas, antes e após a ocupação, ao mesmo tempo, por pessoa designada pela Câmara de Vereadores e pelo responsável pelo evento.

Art. 8º O cessionário é o responsável por qualquer dano ocorrido nas dependências do espaço concedido.

Art. 9º São de responsabilidade do cessionário o ressarcimento por eventuais danos materiais e pessoais que venham a ocorrer durante ou em decorrência do uso do espaço.

Art. 10. É de responsabilidade do cessionário a manutenção da limpeza do Plenário ao término da sua utilização.

Art. 11. O cessionário compromete-se a respeitar a capacidade de lotação do Plenário de no máximo de 35 pessoas.

Art. 12. É proibida a colagem de cartazes e perfurações nas paredes dos espaços cedidos, bem como mexer nos quadros da galeria e no armário.

Art. 13. Todo evento realizado no Plenário deve encerrar-se até às 17 horas.

Art. 14. É proibido fumar, consumir bebidas alcoólicas e praticar atos ilícitos nas dependências do espaço cedido.

Art. 15. O descumprimento das obrigações constantes nesta Resolução implica em:

I – vedação de utilização do Plenário ao Cessionário por um prazo de 1 (um) ano;

II – demais medidas legais cabíveis.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Pejuçara em 30 de novembro de 2015.

Mesa diretora 2015:

Daniel Vincensi
Presidente da Câmara Municipal de Pejuçara

Irineu J. Zamberlan
Vice-Presidente

João Carlos P. Martins
1º Secretário

Rejane M. O. Linassi
2ª Secretária

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

TERMO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL (Modelo)

Termo de Cessão de Uso que firmam entre si, de um lado, a Câmara Municipal de Pejuçara, do outro,, na forma a seguir estabelecida.

Pelo presente instrumento, de um lado, a Câmara Municipal de Pejuçara, denominada CEDENTE, neste Ato representada pelo (a) Presidente da Câmara Municipal, Vereador Daniel Vincensi e, de outro lado,, neste ato representado pelo, neste termo denominada CESSIONÁRIA, de acordo com o disposto na Resolução nº, dede 2015, resolvem firmar o presente Termo de Cessão de Uso, sob a forma das condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto: O presente instrumento tem por objeto a Cessão de Uso do Plenário, com a finalidade de utilização pela CESSIONÁRIA, para fins de, no diadash às.....h.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a presente cessão de uso está condicionada ao estabelecido na Resolução nº, de 2015, e no presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O uso do espaço cedido, objeto deste Termo, é sem ônus para a CESSIONÁRIA, exceto quanto às obrigações contidas neste instrumento e na Resolução nº, dede 2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedada à CESSIONÁRIA a manutenção no espaço cedido de materiais inflamáveis, perigosos ou que possam acarretar danos ao prédio e seus ocupantes.

PARÁGRAFO QUARTO - É concedida a prerrogativa à CEDENTE fiscalizar o espaço cedido durante seu uso.

PARÁGRAFO QUINTO - A presente cessão tomar-se-á nula, independentemente de ato especial, se vier a ser dada destinação diversa da prevista na Cláusula Primeira deste Termo de Cessão.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Vistoria: Fica estabelecido que as partes devam participar, conjuntamente, do ato de vistoria inicial e final, lavrando os devidos termos, com as observações necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cedente poderá designar servidor público para realizar o ato de vistoria.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Vigência: A Cessão objeto deste Termo terá início a partir da data de sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – Do uso: O uso do espaço cedido deve estar de acordo com a Resolução nº, de 2015, devendo a CESSIONÁRIA zelar pelo Plenário.

CLÁUSULA QUINTA – Das Penalidades: As penalidades por descumprimento do contrato são as estabelecidas no art. 15 da Resolução nº, de 2015;

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO O presente Termo poderá ser rescindido mediante comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – Das Controvérsias: Qualquer dúvida ou controvérsia decorrente do presente Termo de Cessão de Uso será resolvida no Foro da Comarca de Cruz Alta/RS.

E assim, por estarem de acordo e ajustados, as partes assinam o presente Termo de Cessão de Uso em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas., de 2015.

Daniel Vincensi
Presidente da Câmara de Vereadores de Pejuçara
CEDENTE

CESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

- 1.
- 2.



PROCESSO Nº : 131881/2009

INTERESSADA : CAMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 927/2010

Trata o presente processo de consulta formulada pela presidenta da Câmara Municipal de Canarana, sra Madelaine Terezinha Stragliotto, objetivando esclarecimentos dessa Corte de como proceder com os gastos a que a Camara municipal tem que arcar nos casos em empresta as instalações de seu plenário para outros órgãos públicos ou para a comunidade, haja visto que o município não possui instalações adequadas para realização de eventos e palestras.

A Consultoria Técnica dessa Corte, informou os autos, com base na doutrina pátria, apontando o seguinte entendimento:

“O plenário legislativo, enquanto recinto solene da sede do Poder Legislativo, tem sua utilização por pessoa(s) estranha(s) facultada por esta instituição, que estabelecerá condições e requisitos para seu uso.

Assim, compete exclusivamente à Casa Legislativa deliberar sobre a cessão do plenário para a realização de audiências públicas, palestras, fóruns, capacitação e outras atividades que incluam o interesse público local, desde que preserve os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade administrativa e eficiência.

Caberá à Casa de Leis definir o horário, material e o ônus das despesas extraordinárias (energia elétrica, material de limpeza, água, café, material de escritório) ocorridas por conta dessa utilização, visto que é de sua responsabilidade gerenciar as despesas e garantir o bom uso deste patrimônio público.

As despesas extraordinárias poderão ser arcadas pela própria Câmara quando a mesma entender, sendo também possível auferir



receita para o custeio destas despesas excedentes, conforme se alicerça:"

Por fim, sugeriu a consolidação do seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº _____. Receita. Arrecadação. Receita originária. Câmara Municipal. Possibilidade de cobrança de tarifa pela utilização do plenário por terceiros.

1- Fica facultado às Câmaras Municipais instituírem cobrança de tarifas pelo uso do plenário por terceiros, desde que regulamente as condições e critérios objetivos para o aluguel do mesmo.

2- O recebimento de tarifa pela Câmara é possível uma vez que não há impeditivo legal na composição de receita originária, quando no exercício da sua autonomia administrativa.

Vieram os autos com vista.

É o sucinto relatório.

A presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno dessa Corte, devendo ser conhecida.

No mérito corroboramos do entendimento da consultoria técnica quanto à possibilidade de utilização de dependências da Câmara por particulares, desde que haja autorização legislativa expressa, e de cobrança de taxa de uso porém, entendemos que o instrumento jurídico adequado para a concessão não se trata de "aluguel" mas sim, autorização de uso. Tampouco entendemos que eventual cobrança de taxa de uso, configure "receita originária" do órgão.

Diante do exposto faz-se necessário acrescentar algumas considerações sobre o tema.

Os bens públicos possuem características próprias e princípios que devem ser observados em sua utilização, seja pelo próprio ente público, seja por particulares.

O art. 99 do Código Civil apresenta três categorias de bens públicos; quais sejam: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

O regime jurídico aplicável aos bens públicos dependerá das características e finalidades a que se destina aquele bem. É através do instituto



da afetação que se define se um bem é de uso comum do povo ou um bem de uso especial.

Segundo Marçal Justen Filho *in* Marcus Vinicius Bittencourt, “afetação é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral” (Bittencourt, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo, 1ed. Belo Horizonte:Fórum, 2006. p.263)

No caso em estudo estamos lidando com um bem de uso especial - o prédio da Câmara Legislativa Municipal. Trata-se portanto, de um bem de utilização restrita, não podendo ser utilizado livremente pela população.

As formas de utilização dos Bens Públicos por particulares, também estão definidas na legislação pátria sendo elas a: Concessão, Permissão, Autorização, Cessão e Doação.

Em relação à utilização das dependências da Câmara Municipal por particulares, entendemos que o instrumento jurídico adequado é o da Autorização de uso de bem público.

Tal instituto necessita de previsão legal (local) específica, haja visto o princípio constitucional da legalidade que estabelece que o administrador público só pode fazer o que a lei permite.

As condições para a concessão do ato de autorização, deverão estar previamente definidas (objeto, prazo, horários, datas etc) não podendo “concorrer” com as atividades ordinárias do órgão; ferir princípios da administração pública e/ou ter fins lucrativos. Além disso, trata-se de transferência de curtíssimo prazo, de natureza precaríssima, podendo ser sustada a qualquer tempo pela Administração. A autorização dá-se à pedido do interessado, podendo ser onerosa ou gratuita.

Transcrevemos, a título de exemplo, a Resolução 558/2005 da Câmara de Passos – MG que autoriza o Presidente da Mesa Diretora a emprestar o Plenário e dependências da Câmara para os fins que especifica, *verbis*:

Faço saber que o Povo de Passos, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu, com fulcro no art. 71, inciso XXIV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulgo a presente resolução:

Art. 1º. O Presidente da Mesa Diretora fica autorizado a emprestar o Plenário e demais dependências da Câmara Municipal de Passos a



partidos políticos, entidades civis, associações, fundações, cooperativas, sindicatos, entidades de classe e demais instituições congêneres para a realização de eventos sem fins lucrativos. Parágrafo Único - Fica expressamente vedada a cobrança de ingresso ou de qualquer tipo de taxa de entrada durante os eventos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º. O empréstimo será feito após deferimento expresso do presidente da Mesa Diretora, mediante o preenchimento e assinatura de termo de responsabilidade pelo beneficiário, consoante os Anexos I, II e III, que integram a presente Resolução, e depois de comprovado o pagamento de taxa referente à energia elétrica junto ao escritório local da CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais).

§ 1º. O Plenário e demais dependências da Câmara Municipal de Passos não serão emprestados às sextas-feiras, reservadas para as sessões solenes, audiências públicas e outros encontros a serem promovidos pelo Poder Legislativo.

§ 2º. Às segundas-feiras, os empréstimos ficarão limitados até o horário das 13h (treze horas), desde que o responsável pela utilização do Plenário e demais dependências se comprometa a limpar o recinto até as 15h (Quize horas), uma hora antes do início das sessões ordinárias do Poder Legislativo, nos termos do disposto na Resolução nº 539, de 31 de janeiro de 2005.

Art. 3º. O empréstimo a partidos políticos ou coligações partidárias ficará condicionado à obediência do disposto na legislação eleitoral e demais espécies normativas aplicáveis.

Art. 4º. O uso de equipamentos dos sistemas de som, imagem e eletrônica da Câmara Municipal de Passos somente será permitido com a presença do servidor responsável, conforme o art. 11, § 3º, da Resolução nº 520, de 18 de novembro de 2003.

Parágrafo único - (suprimido pela RESOLUÇÃO Nº 640, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008)

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fonte: www.camarapassos.mg.gov.br; acesso em fevereiro de 2010.

A utilização das dependências de Câmaras Municipais para a realização de eventos por particulares ou mesmo por outros entes públicos, tem sido uma prática comum, especialmente nos pequenos municípios onde são escassos os espaços para manifestações sociais e eventos culturais e, como vimos, é legal, desde que haja previsão legislativa expressa.



Por outro lado, quando os eventos a serem realizados onerarem os custos ordinários do órgão, especialmente no tocante à energia elétrica (ar, iluminação e som), água, material de limpeza, o poder público pode, para não dizer deve, cobrar os valores correspondentes, haja visto tratar-se de despesas decorrentes da utilização de espaço público para fins diversos daquele para o qual foi afetado.

Ressalta-se que eventuais despesas extravagantes como: decoração, cerimonial, coffee break (café, água mineral etc) ou outras do gênero, não podem, em nenhum caso, ser "patrocinadas" pelo ente público, mesmo mediante ressarcimento, uma vez que tratam de despesas cuja natureza não guardam qualquer relação com a manutenção do bem público ou com qualquer função pública, podendo configurar ao contrário, ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina, pela consolidação do seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº _____. Câmara Municipal. Autorização de Uso de suas dependências à terceiros. Possibilidade. Necessidade de previsão legal. Observância aos princípios constitucionais da Administração Pública. Legalidade de cobrança de tarifa pela utilização do espaço.

1- É possível o empréstimo das dependências de Câmaras Municipais para particulares, desde que haja previsão legal e regulamentação de uso definindo as condições e critérios, dentro do princípios afetos à administração pública.

2- A cobrança de tarifa pela Câmara é possível para efeito de ressarcimento de gastos oriundos da utilização do espaço em horário não ordinário.

É o Parecer.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador do Ministério Público de Contas

O POPULAR DO PARANÁ

HOME

GUIA COMERCIAL

NOTÍCIAS

CÔLUNAS

IMÓVEIS

CAPAS

ANUNCIE SUA EMPRESA

FALE CONOSCO

ARAUCÁRIA 127 ANOS

POP TV

PUBLICIDADE

Home / Notícias / Política / Câmara "bota ordem" nos empréstimo de seus plenários

PUBLICIDADE

NOTÍCIAS EM FOTOS



Câmara "bota ordem" nos empréstimo de seus plenários

Postado por: Redação em Política 17 de abril de 2017 0



Resolução foi aprovada em sessão realizada na segunda-feira, 10 de abril

Os vereadores aprovaram na última segunda-feira, 10 de abril, uma resolução que regulamenta as possibilidades em que o plenário e o plenarinho da Câmara podem ser cedidos para eventos não promovidos pela própria instituição.

De iniciativa do presidente da Casa, Ben Hur Custódio de Oliveira (PR), a resolução acaba de vez com a verdadeira "festa da uva" que era a cessão dos espaços da Câmara para eventos particulares e/ou que muitas vezes não condiziam com a liturgia do local.

Para se ter uma ideia da falta de critérios que envolvem o empréstimos do plenário, houve situações em que ele foi cedido até para a realização de velórios. Já o plenário chegou a ser utilizado em outros tempos para a realização de reuniões de vendedoras de cosméticos.

Pelas regras propostas por Ben Hur e já aprovadas esta semana, a partir de agora, tanto o plenário quanto o plenarinho só poderão ser cedidos à instituições sem fins lucrativos, cujo o evento esteja relacionado aos seguintes temas: congressos, convenções partidárias, seminários, simpósios, cursos, palestras, conferências, solenidades e jornadas.

Ainda conforme as novas regras, em hipótese alguma os plenários poderão ser utilizados para eventos como formaturas escolares, refeições de grau, atividades religiosas, promoção pessoal, entre outras.

A resolução prevê ainda que pedidos para cessão dos espaços precisam ser feitos por escrito à direção geral da Casa com no mínimo sete dias de antecedência, sendo que a limpeza do local ficará sendo de responsabilidade de quem os emprestou.

A nova resolução ainda precisa ser aprovada em segunda discussão na semana que vem. Após, ela é publicada pela Câmara e passa a valer.

Texto e foto: Waldiclei Barboza

[Em seguida](#)

Anterior: [Justiça estipula fiança em R\\$ 1,2 milhão para dono da Transtupi poder sair da cadeia](#)

Próximo: [Apesar de serem de "luxo", carrões da Guarda não custam lá essas coisas](#)

SOBRE REDAÇÃO

ÚLTIMAS 5 NOTÍCIAS

- Fiat Uno acerta vitrine de loja
- Pedestre tem a perna quebrada atropelamento na marginal da
- Ingressos para o Miss Araucária a ser vendidos hoje
- Proprietária da Gloss será vinda da Oração, a partir das 16h
- Comunidade participará de atividades mudanças na educação infantil
- SIFAR questiona gratificação e Prefeitura quer dar para advoga

O QUE NOSSOS LEITORES DIZEM

- Jota em Comusar veta criação discutir mudanças no laboratório
- Jota em Tragédia: morre uma da Gloss Cosméticos
- Sertanejo em Tragédia: morre proprietária da Gloss Cosméticos anônimo em DP continua com
- Bruno Leomar Ferreira Pedrosa ouvir familiares de rapaz encontrado Casteira
- Jorge Miranda em Projeto extingue vagas de CCs na PMA
- Jota em Entenda um pouco o plano de mobilidade
- Anônimo em Rapaz transtorna incendiar casa no Campina da
- Anônimo em Entenda um pouco de plano de mobilidade
- ALCIDES PESTANA em Mais um esquina perigosa

PUBLICIDADE

TELEFONES COM TELEFONES PÚBLICOS E RUAS
CEPS E RUAS HORÁRIO DE ON

GARANTA O ESPAÇO DA SUA EMPRESA AGORA MESMO

TudoP